



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 85 /2011
126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/11
PROCESSO Nº.: 1/1209/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200901693-9
RECORRENTE: CASA DA BLANQUETA DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: CÊLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO ANTONIO GOMES LEITE
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO - 1. A empresa promoveu saídas de mercadorias durante os exercícios de 2006 e 2007, com documentos fiscais de saída com valores das 1ªs Vias diferentes daqueles constantes nas 2ªs vias e escriturados nos livros fiscais da atuada. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão condenatória exarada no juízo singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados. **3.** Infringência ao artigo 131 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

A peça exordial reporta-se ao auto de infração lavrado por **UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO**, decorrente vendas realizadas nos exercícios de 2006 e 2007 com documentos fiscais em que nas 1^{as} vias apresentam valores diversos dos constantes nas 2^{as} vias e registrados nos livros fiscais, consoante provas acostadas aos autos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem, referente ao período de 01/01/06 a 31/12/07, junto à empresa Casa da Blanqueta Distribuidora Ltda. estabelecida no Município de Fortaleza/Ce. Auto de infração foi lavrado em 10/02/2009 com fulcro no artigo 131 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/02/2009, por ciência pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2008.33879 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200901693-9, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.28961 e 2008.40075, termo de início de fiscalização nº. 2008.33897, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.03033, às fls. 07 livro registro de saída, *Relação de documentos fraudados para reduzir imposto das saídas de mercadorias, 1^{as} vias de notas fiscais, 2^{as} vias de notas fiscais, consultas, recibo de devolução de documentos*, termo de juntada às fls. 1209, cópia de AR e termo de revelia às fls.1208.

Nas informações complementares, o autuante consignou que, após realizar ação fiscal junto à contribuinte ora autuada, constatou a **UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ademais, referenciou o artigo 131 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 3(três) vezes o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

ICMS (principal)	R\$ 586.804,15
Multa	R\$ 1.760.412,45
TOTAL	R\$ 2.347.216,60

A ciência do auto de infração foi realizada em 11/02/2009, por via postal, consoante se depreende do termo de juntada às fls.1207, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

O termo de revelia foi lavrado em 05/03/2009, às fls. 1208, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado defesa em 02/03/2009, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A ora impugnante apresentou defesa tempestiva às fls. 1210/1231, instruída com documento às fls. 1232, onde fez uma minuciosa sinopse acerca dos fatos ocorridos no caso em comento. Em seguida, discorreu sobre:

1. Nulidade do ato por preterição do direito de defesa,
2. Nulidade do ato por vedação constitucional ao confisco,
3. Redução ou extinção da multa,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. Pede realização de perícia.

O julgador singular, após análise minuciosa dos autos, rebate todas as questões apresentadas pela impugnante e conclui que a infração está plenamente configurada aplicando ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, I, alínea "a" da Lei 12.760/96, atualizada pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 2.347.216,64 (Dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil e duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

ICMS (principal)	R\$ 586.804,16
Multa	R\$ 1.760.412,48
TOTAL	R\$ 2.347.216,64

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 14/05/2010 consoante AR e termo de juntada às fls. 1244, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 1245/1264, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa e solicita a reforma da decisão de 1ª instância, haja vista que a mesma se embasou em elementos de fato inexistentes.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 322/10, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls.1272.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **CASA DA BLANQUETA DISTRIBUIDORA LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200901693-9, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO**, detectado através de projeto de **auditoria fiscal**, relativo aos exercícios de 2006 e 2007. Durante os procedimentos de praxes, o fiscal acusa a Recorrente de emitir documentos fiscais contendo divergências de conteúdo entre as 1^{as} vias em relação as 2^{as} vias do referidos documentos e aos dados escriturados nos livros fiscais da Autuada.

A autuada suscitou em âmbito de preliminar, a nulidade absoluta do auto de infração, alegando cerceamento do direito de defesa, em razão do Fiscal não ter demonstrado com clareza como chegou a aqueles valores. 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

De pronto, discordo frontalmente da Recorrente pelos motivos a seguir a seguir:

1. O artigo 33, XI do Decreto 25.468/99 estabelece com precisão quais os dados necessários que devem conter no relato da infração. **In verbis:**

Artigo 33, XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópias de documentos comprobatório da infração.

Desta forma, entendemos que o relato da infração contempla todas as exigências prevista na legislação, como a seguir demonstramos:

- **Motivo da infração:** "Emitir documentos fraudados",
- **Circunstância:** "Os dados constantes nas 1^{as} são divergentes dos dados nas 2^{as} vias e dos dados escriturados nos livros fiscais da autuada" e ainda especifica o período em que o fato correu: " Durante o exercícios 2006 e 2007",
- **Registros dos fatos:** "Planilha Relação de documentos fraudado para reduzir imposto das saídas de mercadorias, às fls. 123/133" e
- **Documentos comprobatórios:** " cópias das 1^{as} e 2^{as} vias e livro registro de saída do período fiscalizado".

2. O artigo 53, § 3º do mesmo decreto, prever outra hipótese de nulidade por preterição do direito de defesa. **In verbis:**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Artigo 53, § 3º – Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer instância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como pode ser constatado nos autos, não houve preterição do direito de defesa, haja vista que a Autuada teve todas as condições de se manifestar durante todas as fases do processo. O fez na fase impugnatória, o fez na fase de recurso voluntário e ainda poderia fazê-lo através de sustentação oral, por ocasião do julgamento na 2ª Instância.

A Recorrente alega ainda em seu recurso voluntário que o Fiscal partiu de uma presunção. Ora tal argumentação não corresponde com a realidade. A acusação se fundamentou em provas documentais inquestionáveis, obtidas durante os procedimentos de fiscalização. Foram acostadas as 1ªs e 2ªs vias dos documentos fiscais em questão e livro de registro de saída da Autuada em que comprovam a acusação. A título de exemplo, demonstraremos os procedimentos que vinham sendo adotados pela Autuada:

1. Nota fiscal nº 11350

DOCUMENTO	DATA	VALOR	ICMS DÉBITO
1ª VIA	30/10/07	450.000,00	13.300,00
2ª VIA		819,80	81,98
L.R.S		819,80	81,98



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. Nota fiscal nº 8897

DOCUMENTO	DATA	VALOR	ICMS DÉBITO
1ª VIA	25/09/06	65.100,00	1.067,00
2ª VIA		171,20	29,10
L.R.S		171,20	29,10

Com relação ao questionamento de que a multa tem o caráter confiscatório, cabemos esclarecer que na espera administrativa, resta apenas a aplicação da multa na forma como a lei estabelece, haja vista que a nossa atividade é vinculada a lei.

Quanto ao pedido de perícia, achamos por bem afasta-lo, a luz do artigo 59, II do Decreto 25.468/99, já que as provas constantes no bojo do processo já são suficientes para formar nosso entendimento.

Quanto ao mérito, restou configurada a infração apontada na peça inicial, ficando a empresa autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utiliza-los nessa condição, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto:falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 3(tés) o valor do imposto;

Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 586.804,16
Multa	R\$ 1.760.412,48
TOTAL	R\$ 2.347.216,64

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

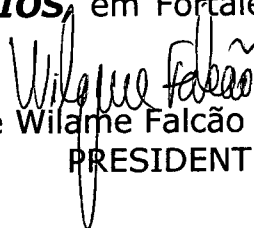
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **CASA DA BLANQUETA DISTRIBUIDORA LTDA**, recorrida: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte, por preterição ao direito de defesa sob o fundamento que o Auto de Infração não esta fundamentado.

Afastada, por unanimidade de votos, dada a clareza do relato do auto de infração que está em consonância com os documentos acostados ao processo, o que demonstra a existência da fraude denunciada pelo autuante. Com relação à perícia – Afastada por que fora solicitada de forma genérica, Ademais, a acusação fiscal está amparada em farta documentação, oferecendo o pleno conhecimento, dos fatos narrados pelo autuante como infração. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2011.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE




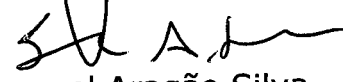
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

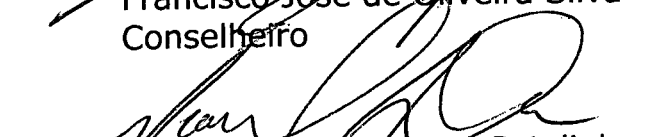
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

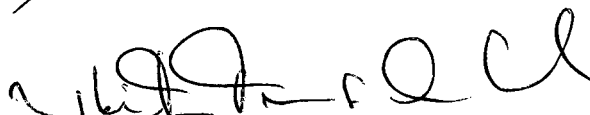

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO